



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002459-23.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ADRIANO APARECIDO DELOSMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0002459-23.2025.8.26.0996
Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE
Agravante: ADRIANO APARECIDO
DELOSMA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto nº: 44946

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Adriano Aparecido Delosma contra decisão da Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto por falta de cumprimento do requisito objetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche o requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado cumpre pena de 07 anos, 08 meses e 08 dias por tráfico de drogas, ameaça e desacato, com término previsto para 05/02/2029.

4. O cálculo de penas indica que o recorrido não cumpriu 40% da pena à época da decisão, alcançando a benesse apenas em 30/12/2025.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime exige cumprimento de 40% da pena, não atingido pelo agravante.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado **ADRIANO APARECIDO DELOSMA** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, por não vislumbrar preenchido o requisito objetivo.

Explica a defesa que embora o sentenciado tenha manifestado o desejo de agravar da decisão de 1ª Instância, pelos motivos expostos acima, a Defesa não encontrou argumentos que pudessem sustentar o inconformismo do sentenciado.

De qualquer modo, respeitando o pedido do agravante feito por meio de carta, requer a concessão da benesse (fls. 05/06).

O recurso foi contraminutado e a r. decisão foi mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo (fls. 34/35).

É o relatório.

A decisão não comporta reparo.

O agravado cumpre pena de 07 anos, 08 meses e 08 dias de reclusão, pela prática de tráfico de drogas, ameaça e desacato, com término previsto para 05/02/2029 (fl. 07/10).

De acordo com o cálculo de penas, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrido não teria cumprido 40% da pena à época da *decisum*, eis que somente alcançará a benesse em **30/12/2025**.

À vista disso, nada há a reparar na decisão recorrida, sendo forçoso convir que ela deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator